

ESTADO DE SANTA CATARINA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 8º BBM – TUBARÃO

BOLETIM INTERNO nº 014/2021

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem Alteração.

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem Alteração.

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

MOVIMENTAÇÃO:

Com base no Artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217/83, e no Decreto nº 1.158/2008 combinado a Portaria nº 207/GEPES/DIAF/SSP/2017 e por ordem do Sr Cel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, Comandante-Geral do CBMSC, transfiro **SEM ÔNUS** para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares relacionados:

Grad	MTCL	Nome	OBM de origem	Município de Origem	OBM de Destino	Município de Destino	Apresentação
Sd BM	0932485-2-01	Karini Brasil de Oliveira	4ºBBM	Içara	8ºBBM	Capivari de Baixo	05/04/2021

Os Bombeiros Militares citados serão movimentados por interesse próprio. Devendo apresentar-se nos destinos, munidos de suas alterações, conforme dias de trânsito e datas no arquivo em anexo.

***Cel BM Alexandre Vieira**
Diretor de Pessoal CBMSC
Nota Nº 258-21-DP: Movimentação Sem Ônus*

Com base no Artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217/83, e no Decreto nº 1.158/2008 combinado a Portaria nº 207/GEPES/DIAF/SSP/2017 e por ordem do Sr Cel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, Comandante-Geral do CBMSC, transfiro **SEM ÔNUS** para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares relacionados:

Grad	MTCL	Nome	OBM de origem	Município de Origem	OBM de Destino	Município de Destino	Apresentação
Sd BM	692174-4-01	Douglas Paes Santos	9ºBBM	Monte Castelo	8ºBBM	São Ludgero	08/04/2021

Os Bombeiros Militares citados serão movimentados por interesse próprio, conforme Processo SGPE/CBMSC 7226/2021. Concedo 2 (dois) dias de trânsito, sendo a contar de 6 de abril de 2021, devendo apresentarem-se nos destinos no dia 8 de abril de 2021, munidos de suas alterações.

***Cel BM Alexandre Vieira**
Diretor de Pessoal CBMSC
Nota Nº 267-21-DP: Movimentação Sem Ônus*

PORTARIAS:

O COMANDANTE DO 3º/2ª/8º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR no uso de suas atribuições legais, segundo o Regulamento Geral do Serviço Comunitário do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Art. 28, aprovado pela PORTARIA Nr 303, DE 26 DE JULHO DE 2019, resolve PROMOVER, em conformidade com o Capítulo X do Regulamento Geral do Serviço Comunitário no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina aprovado pela PORTARIA Nr 303, DE 26 DE JULHO DE 2019, respeitando o Art. 27, §1º, incisos do I ao V, os seguintes Bombeiros Comunitários abaixo relacionados, pertencentes ao quadro do 3º/2ª/8º BBM – Garopaba:

a) ao 3º grau -BC Júnior classe 2:

Bombeiro Comunitário GUILHERME LIMA GUNTHER, a contar de 05/12/2020

Bombeira Comunitária PRISCILA LÚCIO JOAQUIM, a contar de 05/12/2020

Bombeiro Comunitário LUCAS SOETHE, a contar 10/02/2021

b) ao 7º grau -BC Sênior classe 1:

Bombeiro Comunitário EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, a contar de 05/12/2020

Bombeiro Comunitário SAULO SÉRGIO BERNARDO, a contar de 05/12/2020

Bombeiro Comunitário JOSÉ ROBERTO FARIAS, a contar de 05/12/2020

Bombeiro Comunitário ADILSON DA SILVA, a contar de 10/02/2021

1º Tenente BM GABRIEL PETERSEN TIRADO

Comandante do 3º Pelotão (Garopaba)

Nota BI 014 – 2º/8º BBM – Imbituba (08/04/21).

I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

Sem Alteração.

II – ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS**VISITA MÉDICA:**

Compareceu à Inspeção de Saúde em 06/04/2020 para fins de avaliação de capacidade laborativa, o 3º Sgt BM Mtcl 925644-0-01 Jovino dos Santos Medeiros - 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, obtendo o seguinte parecer: “afastamento administrativo durante o período no qual ficou afastado”, conforme parecer do Cap Médico PM Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, da FS/8º RPM - CRM/SC 13965.

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS**LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO:**

Do Cb BM Mtcl 927132-5-01 **Fernando** Corte Real - 3º/2ª/8º BBM - Garopaba, 30 (trinta) dias de gozo de Licença Especial, referente ao 2º período do 1º quinquênio, do período aquisitivo de 22/04/2004 à 21/04/2009, a contar do dia 01/04/2021.

1º Tenente BM GABRIEL PETERSEN TIRADO

Comandante do 3º Pelotão (Garopaba)

Nota BI 014 – 2º/8º BBM – Imbituba (08/04/21).

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**I – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:**

SOLUÇÃO:

O Processo Administrativo Disciplinar nº 182/2020/CBMSC, que tem como acusado o Sd BM 932434-8 Richard Fidelix Lorenzi, do 1º/1º/1ª/8º BBM – Capivari de Baixo, foi instaurado para apurar a prática de transgressão disciplinar por parte do bombeiro militar acusado, ao ter, em tese, quando no exercício da função de Comandante de Guarnição do ASU-463, prestado mau atendimento em ocorrências de atendimento pré-hospitalar, nos dias 24 e 27 de julho de 2020, não aferindo sinais vitais do paciente, induzindo a solicitante a não aceitar a condução do paciente até a unidade médico-hospitalar, questionando a solicitante acerca dos motivos de não realizar o transporte do paciente por meios próprios e alegando que a solicitante deveria acionar o SAMU e não o Corpo de Bombeiros Militar, em desacordo com os protocolos de atendimentos do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme restou apurado na Sindicância Nr 053/2020/CBMSC.

Por tais condutas, foram imputadas ao Sd BM 932434-8 Richard Fidelix **Lorenzi** a acusação de prática das transgressões disciplinares prevista nos itens 7 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*) e 20 (*Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*), todos do Anexo A do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais., sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 2º Sgt BM 350676-2 Fábio Claudino Ferreira, Encarregado do PAD, RESOLVO:

Concordar com o parecer da Autoridade Processante e entender que o bombeiro militar acusado cometeu as transgressões disciplinares que lhe foram imputadas.

O Sd BM 932434-8 Richard Fidelix **Lorenzi**, na condição de único bombeiro militar na equipe de socorristas do ASU-463 e, conseqüentemente o bombeiro mais antigo, era o comandante da Guarnição nos atendimentos de ocorrências dos dias 24 e 27 de julho de 2020.

É dever do comandante liderar a ocorrência, ter controle sobre a equipe e decidir o andamento do atendimento prestado.

Portanto, mesmo não tendo sido possível identificar qual tenha sido o integrante da guarnição que tenha proferido as palavras grosseiras à Senhora Auxiliadora, questionando sobre a não condução do paciente com veículo particular e sobre o não acionamento do SAMU ao invés do Corpo de Bombeiros Militar, é de responsabilidade do comandante da Guarnição inteirar-se sobre tudo o que acontece no atendimento, cabendo a ele tomar as decisões relativas à ocorrência.

Não admite-se que, havendo bombeiro militar na equipe, um bombeiro comunitário ou bombeiro civil profissional tome a frente nas ocorrências e tome as decisões importantes dos atendimentos.

Restou caracterizado que o bombeiro militar acusado cometeu a transgressão disciplinar de nº 7 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*) ao questionar ou permitir que a equipe por ele liderada questionasse em tom grosseiro a solicitante da ocorrência sobre o não acionamento do SAMU ao invés do CBMSC e sobre os motivos de não realizar o transporte do paciente com veículo particular.

Também restou caracterizado que o acusado trabalhou mal no exercício da função de comandante da guarnição do ASU ao limitar-se à função de condutor da viatura, deixando que de forma negligente que os bombeiros comunitários tomassem a frente na ocorrência, sem a sua supervisão. Dessa forma, configura-se a prática da transgressão disciplinar de nº 20 (*Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*).

Classificar a transgressão disciplinar como Média, na forma do art. 19 do Decreto nº 12.112/1980;

Punir a acusada com **24 HORAS DE DETENÇÃO**, por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no item 20 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980.

Por se tratarem de duas transgressões praticadas de forma conexa, aplica-se a regra estabelecida no art. 33, nº 6 do Decreto 12.112/1980:

6) *na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.*

Na aplicação da punição foi levado em consideração a sanção estabelecida Anexo I do R-PAD do CBMSC para a transgressão disciplinar de nº 20 e a circunstância atenuante de nº 1 (bom comportamento) do art. 17 e as agravantes de nº 2 (prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões), nº 5 (ser praticada a transgressão durante a execução do serviço), do art. 18 do Decreto 12.112/1980;

Por força da Lei federal Nr 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o art. 18, do Decreto-Lei Nr 667, de 02 de julho de 1969, vedando a aplicação de medida restritiva e privativa de liberdade aos militares estaduais, **o bombeiro militar acusado não deverá cumprir a punição aplicada.** Os demais efeitos administrativos previstos para a punição aplicada permanecem inalterados;

Determinar ao Comandante do 1º/1º/1ª/8ºBBM – Capivari de Baixo que providencie que o acusado tome ciência da decisão.

Determinar ao B-1 do 8º BBM para atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e ao final arquivar os presentes autos na Corregedoria-Setorial do 8º BBM.

Tubarão, 02 de fevereiro de 2021.

TC BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO

Autoridade Delegante

Tendo recebido os Autos do PAD Nr 155/2020/CBMSC da 1º Ten BM Mtcl 933471-8 BRUNO SOUZA DE ALBUQUERQUE, Autoridade Processante do referido procedimento, em que figura como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 916146-5 ERALDO PEREIRA, do 2º/2º/1ª/8ºBBM – Jaguaruna (CTISP), por não ter concluído com êxito a primeira fase do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, realizado na modalidade à distância. Por tais fatos foi imputado ao acusado o cometimento das transgressões disciplinares previstas nos itens 007 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*) e 20 (*Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*), do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento, conforme enunciado na Portaria de PAD Nr 155/2020/CORREG/CBMSC, de 11 de setembro de 2020, e demais peças constantes nos autos, RESOLVO:

1. Concordar com o relatório da Autoridade Processante por entender que restou comprovado nos autos do presente PAD que o acusado **cometeu** as transgressões disciplinares descritas no item 007 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*) e no item 20 (*Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*), todos do do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/198.

Não tendo apresentado defesa e alegações finais, o acusado admite em seu depoimento pessoal a prática imputada na acusação. Cabe destacar, que em nenhum curso do CBMSC fica estabelecida a obrigatoriedade de aprovação, visto que depende do aluno, respeitadas suas capacidades física e intelectual, bem como seu interesse.

A reprovação no referido curso causou prejuízo ao serviço, pois constitui pré-requisito para o exercício da função de motorista do carro de combate a incêndio (CCI) do Aeroporto de Jaguaruna, exigida pela ANAC. Novamente a administração pública terá que buscar ou contratar um novo curso para a formação do efetivo, podendo gerar custos ao erário.

2. Classificar a transgressão disciplinar como Leve, na forma do art. 19 do Decreto nº 12.112/1980;

3. Punir o acusado com **24 HORAS DE DETENÇÃO**, por ter praticado as transgressões disciplinares prevista nos itens 007 e 20 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980;

4. Na aplicação da punição foi levada em consideração a sanção estabelecida no Anexo I do R-PAD do CBMSC para a transgressão disciplinar de nº 20 e a circunstância atenuante de nº 1 (bom comportamento) do art. 17 do Decreto 12.112/1980;

5. Por força da Lei federal Nr 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o art. 18, do Decreto-Lei Nr 667, de 02 de julho de 1969, vedando a aplicação de medida restritiva e privativa de liberdade aos militares estaduais, **o bombeiro militar acusado não deverá cumprir a punição aplicada**. Os demais efeitos administrativos previstos para a punição aplicada permanecem inalterados.

6. Determinar ao B-1 do 8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão e a publique em BI do 8ºBBM.

7. Determinar à Corregedoria Setorial do 8ºBBM a inserção dos autos no Sistema da Corregedoria-Geral do CBMSC.

8. Ao B-1 do 8º BBM atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e ao final arquivar os presentes autos.

Tubarão, 10 de março de 2021.

TC BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO

Autoridade Delegante

II – CASTIGO

Do Sd BM 932434-8 Richard Fidelix Lorenzi, do 1º/1º/1ª/8º BBM – Capivari de Baixo, conforme decisão no PAD nº 182/2020/CBMSC, questionar ou permitir que a equipe por ele liderada questionasse em tom grosseiro a solicitante da ocorrência sobre o não acionamento do SAMU ao invés do CBMSC e sobre os motivos de não realizar o transporte do paciente com veículo particular; trabalhou mal no exercício da função de comandante da guarnição do ASU ao limitar-se à função de condutor da viatura, deixando que de forma negligente que os bombeiros comunitários tomassem a frente na ocorrência, sem a sua supervisão. Dessa forma, configura-se a prática das transgressões disciplinares de nº7 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*) e 20 (*Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*).; com circunstância atenuante de nº 1 (bom comportamento) do art. 17 e as agravantes de nº 2 (prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões), nº 5 (ser praticada a transgressão durante a execução do serviço), do art. 18 do Decreto 12.112/1980; transgressão média (detenção), sem cumprimento da punição em razão da Lei federal Nr 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o art. 18, do Decreto-Lei Nr 667, de 02 de julho de 1969, vedando a aplicação de medida restritiva e privativa de liberdade aos militares estaduais. Ingressa no comportamento Bom.

Do o 3º Sgt BM Mtcl 916146-5 Eraldo Pereira, do 2º/2º/1ª/8ºBBM – Jaguaruna (CTISP), conforme decisão no PAD nº 155/2020/CBMSC, por não ter concluído com êxito a primeira fase do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, realizado na modalidade à distância. Por tais fatos foi imputado ao acusado o cometimento das transgressões disciplinares previstas nos itens 007 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*) e 20 (*Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*), do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980; circunstância atenuante de nº 1 (bom comportamento) do art. 17 do Decreto 12.112/1980; transgressão leve (detenção), sem cumprimento da punição em razão da Lei federal Nr 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o art. 18, do Decreto-Lei Nr 667, de 02 de julho de 1969, vedando a aplicação de medida restritiva e privativa de liberdade aos militares estaduais. Permanece no comportamento excepcional.

Confere: _____
Major BM RAFAEL FORTUNATO CAMILO
Sub Comandante do 8º BBM (Tubarão)

Assina: _____
Tenente Coronel BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO
Comandante do 8º BBM (Tubarão)